



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 705/2024/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 34/2024 - Mensagem N.º 76/2024 - aposto ao projeto de lei complementar nº 46/2023, que “altera dispositivos da Lei Complementar n.º 359, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Criação da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, com a inclusão de Campo Verde.” Autores: Deputado Beto Dois a Um e Deputado Eduardo Botelho.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/05/2024 (fl. 02), tendo sido lido na sessão ordinária da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 06/06/2024, tendo aportado na mesma data, conforme à fl. 07v.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, com fundamento na manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Inconstitucionalidade formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, em especial, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e da Secretaria de Estado de Fazenda, configurando, portanto, ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;

Inconstitucionalidade formal: por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165.1, da CE, ao art. 16 da LC Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

Ilegalidade: violação à Lei Complementar nº 609, de 27 de dezembro de 2018 por não respeitar o requisito expresso de aprovação prévia, pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC do estudo técnico demonstrativo da comunhão de interesses entre pretendente e os demais municípios integrantes da Região Metropolitana em relação às funções públicas para execução das atividades e serviços traçados no art. 5º da Lei complementar 359, de 27 de maio de 2009.

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 34/2024 - Mensagem N.º 76/2024 aposto ao Projeto de Lei Complementar N.º 46/2023, de autoria do Deputado Beto Dois a Um e Deputado Eduardo Botelho, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, com relação a este argumento **o veto total não merece prosperar.**

Após análise criteriosa, apresentamos parecer contrário às teses apresentadas, por Usurpação de competência, Despesa pública sem estimativa orçamentária e Violação à Lei Complementar nº 609/2018.

O projeto de lei não configura usurpação de competência do Poder Executivo, pois não interfere na organização e funcionamento de seus órgãos de maneira autônoma. Ao contrário, propõe diretrizes que podem ser implementadas dentro das atribuições já estabelecidas. Ademais, a legislação estadual tem competência para estabelecer normas sobre diversas áreas, desde que não invada competências exclusivas de outros poderes. Portanto, não há violação direta aos dispositivos citados da Constituição Estadual.

Além disso, não há violação aos dispositivos citados da ADCT, da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis Complementares Federais e Estaduais, vez que não gera despesas.

A proposta em análise se enquadra nos critérios estabelecidos pela Lei Complementar n.º 359/09 para a ampliação da Região Metropolitana, conforme o artigo 4º, especialmente nos incisos II e III, dadas as necessidades de integração das funções públicas de interesse comum e a existência de relação socioeconômica ou de serviços. Assim como não viola a Lei Complementar nº 609/2018.

Diante do exposto, recomendamos que as teses de inconstitucionalidade formal e ilegalidade apresentadas não são fundamentadas, sugerindo-se, portanto, a aprovação do projeto de lei complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 34/2024 – Mensagem N.º 76/2024, de autoria do Poder Executivo.

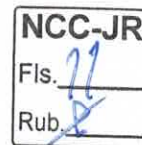
Sala das Comissões, em 18 de 06 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 34/2024 – Mensagem N.º 76/2024 – Parecer N.º 705/2024/CCJR	
Reunião da Comissão em	18 / 06 / 2024
Presidente: Deputado (a)	Julio Campos
Relator (a): Deputado (a)	Julio Campos

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total N.º 34/2024 – Mensagem N.º 76/2024, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	8ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	18/06/2024	Horário	14h30min
Proposição	Veto Total Nº 34/2024 – MSG N.º 76/2024		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Thiago Silva	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Fabio Tardin - Fabinho	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Beto Dois a Um	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Júlio Campos, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela derrubada.


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR